SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268827 - SP (2026/0008843-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	MARIA CARMEM TIOSSI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
		VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194
		LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE APÓS LONGO PERÍODO DE MANUTENÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA, *SUPRESSIO* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou a reativação do plano de saúde da Recorrente mediante desmembramento do contrato originário, preservando as mesmas condições de cobertura e pagamento do prêmio, sem reabertura de carência, com emissão de boletos em seu nome e endereço, e invertendo os ônus sucumbenciais.

2. Ex-cônjuge divorciada, incluída por liberalidade do titular como dependente em plano de saúde familiar desde outubro de 2005, já divorciada desde 2003, permaneceu por aproximadamente dezoito anos como beneficiária, pagando as mensalidades, tendo sido excluída em 2023 por solicitação do titular, sem prévia notificação nem oferta de manutenção do vínculo contratual.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa ANS n.

Documento eletrônico VDA59407747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c9576ff0-97b9-4473-8321-b49c828e4dfd

557/2022 e na falta de elegibilidade contratual como dependente. A decisão agravada, no STJ, afastou o conhecimento do ponto fundado em ato infralegal (Súmula 518/STJ) e conheceu da alegada violação aos arts. 13, II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença procedente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível, em recurso especial, a análise de suposta violação à Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por se tratar de ato normativo infralegal; e (ii) se a exclusão de dependente de plano de saúde, após prolongada manutenção e recebimento de contraprestações, caracteriza abuso do direito, com incidência da boa-fé objetiva e dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, impondo a reativação do plano mediante desmembramento, sem reabertura de carência, à luz dos arts. 13, II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, não se conhece de suposta violação a ato normativo infralegal, como a Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, incidindo a Súmula 518/STJ.

6. A manutenção prolongada de dependente em plano de saúde, com recebimento contínuo das contraprestações pela operadora, gera legítima expectativa de permanência; a exclusão posterior configura exercício abusivo do direito, vedado pela boa-fé objetiva e pela confiança legítima, com incidência dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium* (CC/2002, arts. 187 e 422), impondo a reativação do plano mediante desmembramento, sem reabertura de carência.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c9576ff0-97b9-4473-8321-b49c828e4dfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268827 - SP (2026/0008843-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	MARIA CARMEM TIOSSI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
		VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194
		LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE APÓS LONGO PERÍODO DE MANUTENÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA, *SUPRESSIO* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou a reativação do plano de saúde da Recorrente mediante desmembramento do contrato originário, preservando as mesmas condições de cobertura e pagamento do prêmio, sem reabertura de carência, com emissão de boletos em seu nome e endereço, e invertendo os ônus sucumbenciais.

2. Ex-cônjuge divorciada, incluída por liberalidade do titular como dependente em plano de saúde familiar desde outubro de 2005, já divorciada desde 2003, permaneceu por aproximadamente

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

dezoito anos como beneficiária, pagando as mensalidades, tendo sido excluída em 2023 por solicitação do titular, sem prévia notificação nem oferta de manutenção do vínculo contratual.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa ANS n. 557/2022 e na falta de elegibilidade contratual como dependente. A decisão agravada, no STJ, afastou o conhecimento do ponto fundado em ato infralegal (Súmula 518/STJ) e conheceu da alegada violação aos arts. 13, II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença procedente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível, em recurso especial, a análise de suposta violação à Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por se tratar de ato normativo infralegal; e (ii) se a exclusão de dependente de plano de saúde, após prolongada manutenção e recebimento de contraprestações, caracteriza abuso do direito, com incidência da boa-fé objetiva e dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, impondo a reativação do plano mediante desmembramento, sem reabertura de carência, à luz dos arts. 13, II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, não se conhece de suposta violação a ato normativo infralegal, como a Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por não se enquadrar no conceito de “lei federal” do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 518/STJ.

6. A manutenção prolongada de dependente em plano de saúde, com recebimento contínuo das contraprestações pela operadora, gera legítima expectativa de permanência; a exclusão posterior configura exercício abusivo do direito, vedado pela boa-fé objetiva e pela confiança legítima, com incidência dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium* (CC/2002, arts. 187 e 422), impondo a reativação do plano mediante desmembramento, sem reabertura de carência.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 285-291):

> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu provimento à apelação interposta pela parte recorrida.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *Em relação à alegação de omissão, a parte recorrente não a suscitou em seu recurso especial, de modo que não há capítulo recursal a analisar no ponto.*
>
> *Em relação à alegada violação à Resolução Normativa ANS n. 557/2022 (art. 3º, §1º), não é cabível, na via especial, a análise de violação a ato normativo infralegal, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO DO CONSU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR 10 ANOS. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. JULGAMENTO: CPC/2015. […] 5. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de resolução do Consu, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/*

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

88. […] (REsp n. 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

Assim, o recurso não merece conhecimento quanto à alegada violação à Resolução Normativa ANS n. 557/2022.

Lado outro, o recurso especial merece ser conhecido quanto à alegada violação aos arts. 13, inciso II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998. Trata-se de dispositivos de lei federal, e a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com amparo em normas que se contrapõem à exegese conferida pela recorrente a esses preceitos legais, evidenciando o prequestionamento implícito da matéria.

No mérito, a pretensão recursal comporta provimento.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de a recorrente, ex-cônjuge divorciada que figurava como dependente em plano de saúde familiar, manter-se no plano mediante desmembramento do contrato, após solicitação de exclusão pelo titular.

O Tribunal de origem entendeu pela improcedência do pedido ao fundamento de que a situação dos autos não se amoldaria à hipótese prevista no art. 3º, §1º, da Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por não ter havido extinção do vínculo do titular, mas mera solicitação de exclusão de dependente. Adicionalmente, assentou que a recorrente sequer preenchia os requisitos contratuais de elegibilidade como dependente, tendo sido incluída por mera liberalidade do titular.

Essa compreensão, contudo, contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a manutenção prolongada de dependentes em plano de saúde, com recebimento de contraprestações pela operadora, gera legítima expectativa de permanência, de modo que a exclusão, após longo período, caracteriza comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva e pelos institutos da supressio e do venire contra factum proprium, ainda que o titular detenha, em tese, a prerrogativa contratual de requerer a exclusão.

No caso dos autos, é incontroverso que a recorrente figurou como dependente do plano de saúde familiar da Unimed de Bebedouro desde 1º de outubro de 2005, já então divorciada do titular desde 2003, tendo sido incluída por liberalidade deste e permanecido regularmente no plano por aproximadamente dezoito anos, sempre efetuando o pagamento das mensalidades. A exclusão somente se deu por solicitação do titular no curso do ano de 2023, sem a notícia da prévia notificação da recorrente e sem que a ela fosse oportunizada a possibilidade de manter o vínculo contratual com a operadora.

Esse prolongado período de manutenção, com recebimento ininterrupto das contraprestações mensais pela operadora, configura, à luz da boa-fé objetiva, situação que inibe o exercício abrupto do direito de exclusão, por caracterizar abuso do direito na modalidade supressio — instituto pelo qual o não exercício do direito de exclusão por longo período faz com que a operadora perca, em caráter definitivo, a eficácia de tal prerrogativa, em razão da legítima expectativa criada no dependente de que a cobertura seria mantida.

O fundamento central do acórdão recorrido — de que a recorrente teria sido incluída "por mera liberalidade" e, por isso, poderia ser excluída da mesma forma — não resiste à análise à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. A longa duração

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

do vínculo assistencial, com percepção de contraprestações pela operadora por quase duas décadas, transformou a situação fática em fonte autônoma de obrigação, independentemente da elegibilidade formal originária.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 E 422, AMBOS DO CC/02. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SURRECTIO, SUPRESSIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES APÓS PROLONGADO PERÍODO NO PLANO. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conduta reiterada da operadora, em não exercer o direito de exclusão previsto contratualmente, ampliou o conteúdo obrigacional do contrato, em razão do princípio da boa-fé objetiva e da aplicação dos institutos da surrectio e supressio. 2. A exclusão unilateral dos dependentes, após prolongada manutenção no plano, caracteriza comportamento contraditório vedado pelo princípio do venire contra factum proprium. 3. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.943.980/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 113, 421, 421-A E 422, TODOS DO CC/02. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA SURRECTIO, SUPRESSIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES APÓS PROLONGADO PERÍODO NO PLANO. DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022, II e 489, § 1°, IV, ambos do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente. 2. A conduta reiterada da operadora, em não exercer o direito de exclusão previsto contratualmente, ampliou o conteúdo obrigacional do contrato, em razão do princípio da boa-fé objetiva e da aplicação dos institutos da surrectio e supressio. 3. A exclusão unilateral dos dependentes, após prolongada manutenção no plano, caracteriza comportamento contraditório vedado pelo princípio do venire contra factum proprium. 4. Revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial se o mérito da questão já foi decidido sob o enfoque de violação de dispositivo de lei federal. 5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.246.056/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTES POR IDADE. SUPRESSIO E SURRECTIO. RECURSO PROVIDO. […] 2. A manutenção dos dependentes no plano por período prolongado, com recebimento de contraprestações e prestação de serviços, gerou expectativa legítima de permanência, configurando a aplicação das teorias da supressio e surrectio. 3. A conduta reiterada da operadora, em não exercer o direito de exclusão previsto contratualmente, ampliou o conteúdo obrigacional

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

do contrato, em razão do princípio da boa-fé objetiva. 4. A exclusão unilateral dos dependentes, após cinco anos de manutenção no plano, caracteriza comportamento contraditório vedado pelo princípio do venire contra factum proprium. […]

(REsp n. 2.186.558/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. […] CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR 10 ANOS. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. […] 10. A responsabilidade pela confiança constitui uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a supressio. 11. O abuso do direito — aqui caracterizado pela supressio — é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração. […] 12. Hipótese excepcional em que, por liberalidade do ex-empregador, o ex-empregado e sua esposa, assumindo o custeio integral, permaneceram vinculados ao contrato de plano de saúde por prazo que supera — e muito — o previsto no art. 30, §1º, da Lei 9.656/1998, despertando nestes a confiança de que não perderiam o benefício, de tal modo que sua exclusão agora, quando já passados 10 anos, e quando já contam com idade avançada, torna-se inviável, segundo o princípio da boa-fé objetiva. […]

(REsp n. 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA. BENEFICIÁRIOS. LONGO PERÍODO. INÉRCIA DA OPERADORA. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. SUPRESSIO. INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o instituto da supressio na hipótese de o estipulante e a operadora terem deixado de exercer o direito de excluir o ex-empregado demitido do plano de saúde ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-o vinculado ao plano por período de tempo considerável. Aplicação da boa-fé objetiva, que conduz à perda de eficácia do direito de exclusão do ex-empregado do plano de saúde, em virtude da legítima expectativa criada pelo longo período de inércia das empresas. […]

(AgInt no REsp n. 1.751.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Desse modo, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a manutenção prolongada de dependente em plano de saúde gera legítima expectativa de permanência, de modo que a exclusão posterior, operada após longo período de inércia da operadora e do titular no exercício do direito de exclusão, caracteriza abuso do direito, na modalidade supressio, em violação à boa-fé objetiva consagrada nos arts. 187 e 422 do Código Civil e à proteção do consumidor prevista nos arts. 13, inciso II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

A sentença de primeiro grau, ao julgar procedente o pedido para determinar a reativação do plano de saúde da recorrente mediante desmembramento do contrato originário, com manutenção das mesmas condições de cobertura e de valores, encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Registre-se que, nos termos do precedente citado (REsp n. 2.246.056/AC), revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o mérito já foi decidido sob o enfoque da violação de dispositivo de lei federal.

Ante o exposto, ***conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento****, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, que julgou procedente o pedido, determinando à recorrida que reative e mantenha o plano de saúde da recorrente, mediante desmembramento do contrato originário, nas mesmas condições de cobertura e pagamento do prêmio anteriormente pactuadas, sem reabertura de prazo de carência, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como que expeça os boletos dos prêmios/mensalidades em nome e endereço da recorrente.*

Em consequência, inverto o ônus da sucumbência, condenando a recorrida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrente, os quais ficam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos fixados na sentença restaurada.

Publique-se. Intimem-se.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, não é cabível, em recurso especial, a análise de suposta violação à Resolução Normativa ANS n. 557/2022, por se tratar de ato normativo infralegal, que não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, incidindo, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 518 do STJ.

Por outro lado, quanto aos arts. 13, II, e 35-C da Lei n. 9.656/1998, a decisão agravada reconheceu o cabimento do recurso especial e lhe deu provimento, por entender que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da exclusão de dependente de plano de saúde mantido por longo período.

No caso concreto, restou incontroverso que a recorrente permaneceu vinculada ao plano de saúde familiar desde outubro de 2005, mesmo após o divórcio ocorrido em 2003, tendo permanecido como beneficiária por aproximadamente dezoito anos, mediante o pagamento regular das mensalidades, sendo

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

posteriormente excluída por solicitação do titular, sem prévia notificação ou possibilidade de manutenção do vínculo contratual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a manutenção prolongada de dependente em plano de saúde, com o recebimento contínuo das contraprestações pela operadora, gera legítima expectativa de permanência, de modo que a exclusão posterior caracteriza exercício abusivo do direito, vedado pelos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, incidindo os institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, AMBOS DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR MAIS DE 20 ANOS. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DA DEPENDENTE INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.*
>
> *3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.*
>
> *4. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal fluminense, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.*
>
> ***5. No caso, o princípio da boa-fé objetiva torna inviável a exclusão da beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, tendo em conta que há mais de 20 anos ela é mantida no referido plano assistencial patrocinado pela IBM BRASIL, mesmo após o titular, seu finado marido, ter aderido ao plano de aposentadoria. Precedente: REsp n.º 1.879.503/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/202.***

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

> *6. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*
>
> *7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.846.929/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)*

Assim, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a inclusão da recorrente teria ocorrido por mera liberalidade do titular e que, por essa razão, poderia ser livremente desfeita após quase duas décadas de manutenção do vínculo, mostra-se incompatível com a orientação consolidada desta Corte.

Nesse contexto, a sentença de primeiro grau, que determinou a reativação do plano de saúde da recorrente mediante desmembramento do contrato originário, nas mesmas condições de cobertura e de custeio anteriormente praticadas e sem reabertura de prazo de carência, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual foi corretamente restabelecida pela decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:34
Código de Controle do Documento: b7c84ae9-1a18-465a-9b08-06726eb60a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.268.827 / SP

Número Registro: 2026/0008843-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055624820238260072

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CARMEM TIOSSI
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
	VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194
	LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663
RECORRIDO	: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
	JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
	CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
	JUCILENE SANTOS - SP362531
	URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

Documento eletrônico VDA59393258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:09
Código de Controle do Documento: 6588cc8c-5d32-46c8-8f8f-fbcb83c97d23

AGRAVADO : MARIA CARMEM TIOSSI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194
LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:09
Código de Controle do Documento: 6588cc8c-5d32-46c8-8f8f-fbcb83c97d23